

# **ALIMENTOS CIVIS E NECESSÁRIOS**

**JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA**

Pós-graduado pela PUC-SP em Direito Processual  
Civil e Direito do Consumidor

O autor é advogado em São Paulo e Fortaleza. Graduado e pós-graduado pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Publicou as seguintes obras, todas pela Editora J. H. Mizuno: Elementos da Ação Cautelar, Responsabilidade Civil e Intervenção de Terceiros e Coisa Julgada.

## **ALIMENTOS CIVIS E NECESSÁRIOS ÍNDICE**

1.Introdução.....	4
2.Ação de alimentos.....	35
3.Alimentos gravídicos.....	116
4.Alimentos provisórios.....	195
5.Alimentos avoengos.....	212
Bibliografia.....	279
Notas.....	321

## ALIMENTOS CIVIS E NECESSÁRIOS

### 1.Introdução.

O termo 'alimentos' surgiu no direito romano como decorrência do dever de afeto, *officium pietatis*, e do termo caritas que foi criação da igreja na época, o qual consistia na caridade dos mais poderosos com os mais fracos.

Alimentos são pensões, ordenados, ou outras quaisquer quantias concedidas ou dadas, a título de provisão, assistência ou manutenção, a uma pessoa por outra que, por força de lei, é obrigada a prover às suas necessidades alimentícias e de habitação. <sup>1</sup>

Desde a concepção romana 'família era evidentemente a família *proprio iure*, isto é, grupo de pessoas efetivamente sujeitas ao poder do *pater familias*', dizia também que 'família compreendia todas as pessoas que estariam sujeitas ao mesmo *pater familias*, se este não tivesse morrido: era a família *communi iure*'.

Família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela

afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.<sup>3</sup>

Não há precisão histórica para definir quando a noção alimentícia passou a ser conhecida. Na época de Justiniano, já era conhecida uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, que pode ser vista como ponto de partida. Porém, ratifica que o surgimento foi em Roma, pelos romanos, pelo *officium pietatis* e a *caritas*.<sup>4</sup>

De acordo com o dicionário de língua portuguesa, o termo significa '1. Toda substância que, ingerida ou absorvida por um ser vivo, o alimenta ou nutre. 2. Sustento, alimentação'.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>5</sup> traz em seu conceito uma definição que mais se aproxima com a carta magna, onde diz que constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo, sendo, portanto, a obrigação alimentar, '*le devoir imposé juridiquement à une personne d'assurer La subsistance d'une autre personne*'.

Relacionada ao direito à vida e no aspecto de subsistência, a obrigação alimentar é um dos

principais efeitos que decorrem da relação de parentesco. Trata-se de dever, imposto por lei aos parentes de auxiliar-se mutuamente em necessidades derivadas de contingências desfavoráveis da existência.

Fundada na moral (ideia de solidariedade familiar) e oriunda da esquematização romana (no denominado *officium pietatis*), a obrigação alimentar interliga parentes necessitados e capacitados na satisfação de exigências mínimas de subsistência digna, incluindo-se, em seu contexto, não só filhos, mas também pessoas outras do círculo familiar.

Integra, portanto, as relações de parentesco em geral, incluída a de filiação, havida ou não de casamento, e tanto sob o aspecto natural, ou biológico, como civil. <sup>6</sup> Obrigação alimentícia é a que a lei impõe a certas pessoas, a fim de que forneçam a outras os recursos necessários à sua manutenção, quando não tenham meios de a prover. <sup>7</sup>

Os pressupostos oriundos da regra civil são: 'o parentesco ou o vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio; e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado'. <sup>8</sup>

Se o alimentante possui tão somente o indispensável à própria manutenção, não é justo seja ele compelido a desviar parte de sua renda, a fim de socorrer o parente necessitado. A lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência.<sup>9</sup>

Os alimentos devidos entre os cônjuges ou conviventes estão previstos no art. 1.694 do Código Civil, devendo ser fixados com a observância do binômio necessidade/possibilidade, preconizado pelo seu § 1º, sendo que pressuposto dessa pretensão é a demonstração inequívoca da necessidade, em decorrência da dependência econômica entre os cônjuges e da dificuldade ou impossibilidade de sua subsistência.

A fixação da verba alimentar deve respeitar a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama o sustento e as possibilidades de quem vai arcar com a obrigação.<sup>10</sup>

A obrigação alimentícia avoenga tem caráter subsidiário ou complementar da obrigação avoenga, porquanto aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, decorrente do poder

familiar (arts. 1.566, IV e 1.698 do Código Civil), só se justificando a condenação da avó em face da manifesta impossibilidade dos pais proverem os filhos. Situação verificada no caso concreto.

Estando o feito na sua fase inicial, os alimentos provisórios visam a atender as necessidades imediatas do menor, subsistindo até que com a prova a ser produzida reste melhor demonstrada as possibilidades econômicas da avó de prestar os alimentos se as necessidades do neto.<sup>11</sup>

Não é juridicamente impossível o pedido de alimentos deduzido pelo autor em face da irmã unilateral, o qual encontra respaldo nos arts. 1.694 e 1.697, do CC/02.

O mesmo caráter subsidiário previsto para a obrigação alimentar avoenga, vige para a obrigação alimentar entre irmãos. Assim, somente na falta de ascendentes e descendentes, cabe a obrigação alimentar aos irmãos, germanos ou unilaterais, conforme dispõe o art. 1.697 do CC/02.

Possuindo o menor/autor mãe jovem e plenamente apta para o trabalho, e a avó materna com quem reside, descabe o pensionamento

alimentar imputado à ré, não obstante a ausência de possibilidade da ré em pensionar o irmão menor.<sup>12</sup>

Somente se justifica o pedido de alimentos contra os irmãos em situação excepcional, isto é, quando comprovada a impossibilidade dos parentes mais próximos, isto é, dos ascendentes e dos descendentes, devendo ser exaurida a ordem estabelecida no art. 1.697 do Código Civil.

Existe obrigação dos ascendentes, dos descendentes e dos irmãos, sejam eles germanos ou unilaterais, de concorrerem para o sustento do necessitado, mas essa obrigação é residual, em razão do dever de solidariedade familiar, já que a obrigatoriedade segue a ordem legal.

É imprescindível, no entanto, que seja recebida a exordial, sendo determinado o aditamento, devendo ser dado curso ao processo a fim de que sejam demonstradas as questões fáticas e, sobretudo, a falta de condições econômicas da filha.<sup>13</sup>

O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de

parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.

É presumível, no entanto, presunção iuris tantum, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional.

Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado.

Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante.

Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de

alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado.

A exegese firmada no STJ acerca do art. 397 do Código Civil anterior é no sentido de que a responsabilidade dos avós pelo pagamento de pensão aos netos é subsidiária e complementar a dos pais, de sorte que somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial do pai que, no caso dos autos, não foi alvo de prévia postulação.

Ademais, a conclusão do Tribunal de Justiça acerca da ausência de condições econômicas dos avós recai em matéria fática, cujo reexame é obstado em sede especial. O direito alimentar é recíproco entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes (art. 1696 CC/02), sendo que na falta ou na impossibilidade destes é cabível contra os irmãos, germanos ou unilaterais (art. 1697 CC/02). Sendo vários os obrigados aos alimentos, todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos (art. 1698 CC/02).

No caso, sendo cabíveis os alimentos contra os irmãos, conforme a possibilidade econômica destes mostra-se adequada a decisão de primeiro

grau que fixou percentual segundo a capacidade econômica de cada alimentante. Deve ser levado em conta também que a mãe não é pessoa de idade avançada, devendo contribuir para o sustento de seus filhos. Alimentos em conformidade com a necessidade/possibilidade alimentar. <sup>14</sup>

Caso em que o excesso de pagamento na execução advém de erro no cálculo da contadoria judicial. Apesar das relações alimentícias serem norteadas pelos princípios da irrepetibilidade e incompensabilidade, há de se tomar cuidado para que não haja enriquecimento sem causa. <sup>15</sup>

A obrigação à prestação de alimentos é recíproca no direito brasileiro, uma vez que se estende em toda a linha reta entre ascendentes e descendentes, e na colateral entre os irmãos, que são parentes recíprocos por sua natureza. E é razoável que assim seja. Se o pai, o avô, o bisavô, têm o dever de sustentar aquele a quem deram vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se.

A ação de alimentos trata-se, portanto, de ação de compete a uma pessoa para exigir de outra, em razão de parentesco, casamento ou união estável, os

recursos de que necessita para subsistência, na impossibilidade de prover por si o próprio sustento.<sup>16</sup>

Deixando os obrigados de alcançar espontaneamente os alimentos, é mister que o credor busque o cumprimento da obrigação na Justiça.

Em se tratando de ação internacional de alimentos e for intermediária a Procuradoria-Geral da República, terá competência para julgamento de tal ação o juízo federal da capital do Estado membro em que reside o devedor de alimentos, haja vista que a Procuradoria Geral da República representará o credor de alimentos que encontrar-se-á no estrangeiro.

Carolina da Cunha Pereira França Magalhães<sup>17</sup> diz que 'a Autoridade Intermediária atua apenas quando o credor se encontra em território jurisdicional da Parte estrangeira, encontrando-se o devedor sob a jurisdição territorial brasileira, ali se instaurando a demanda que será remetida pela Autoridade Remetente à Autoridade Intermediária, acompanhada das provas e documentos pertinentes, com autorização para que esta proceda em nome do credor'.

Em se tratando de relação jurídica continuativa, a sentença tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, e a ação revisional é outra ação. Ainda que as partes e o objeto sejam os mesmos, é diferente a causa de pedir. O que autoriza a revisão é a ocorrência de fato novo ensejador de desequilíbrio do encargo, uma vez que a obrigação alimentar é de trato sucessivo, dilatando-se por longo período temporal. Não havendo alteração de qualquer dos vértices do binômio alimentar possibilidade-necessidade, a pretensão revisional esbarra na coisa julgada.

Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da pensão alimentícia. Cabível a implantação do desconto em folha de pagamento do alimentante da pensão alimentícia devida.<sup>18</sup>

Os proventos líquidos de aposentadoria podem ser penhorados para pagamento de execução de pensão alimentícia, não obstante o CPC silencie a esse respeito. Para pagamento de prestação alimentícia, não pode ser penhorada a integralidade dos proventos líquidos de aposentadoria, mas apenas um percentual que permita o indispensável à

subsistência do executado-alimentante; que, na espécie, é fixado em 66% dos proventos líquidos da aposentadoria mensal do recorrente.

O acordo de alimentos em prol de filho menor, assinado pelos genitores e referendado pelos respectivos advogados, é título executivo extrajudicial. E o título executivo extrajudicial é capaz e suficiente para embasar execução de alimentos pelo rito do CPC.<sup>19</sup>

Sívio Venosa diz que 'foi pródiga a disciplina legal em relação aos meios executórios da obrigação de prestar alimentos. Três mecanismos tutelam a obrigação alimentar: o desconto, a expropriação e a coação pessoal. O legislador expressou, na abundância da terapia executiva, o interesse público prevalente da rápida realização forçada do crédito alimentar'.

É incompatível com o rito do habeas corpus o debate acerca de alegada incapacidade financeira do alimentante ou desnecessidade dos alimentandos, temas que demandam ação própria. Reconhecido o inadimplemento e sendo atual a dívida exigida, mister a manutenção do decreto prisional.<sup>20</sup>

A execução de alimentos pelo rito da coerção pessoal, nos termos do CPC, abrange as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Tendo havido a quitação do crédito alimentar executado, ilegal o decreto prisional.<sup>21</sup>

As questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos, via de regra, não se prestam à tutela antecipada, pois os alimentos são estabelecidos em processo próprio, sujeito ao contraditório e ampla fase cognitiva. Para que o encargo alimentar estabelecido seja revisado, deve haver prova segura da efetiva modificação da fortuna de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo da toda a fase instrutória da ação de revisão de alimentos.

Se o alimentante comprovou ter perdido expressiva fonte dos seus ganhos e ter constituído nova família, com o nascimento de outro filho, verificando-se, já ao início do feito, prova cabal da substancial alteração do binômio possibilidade e necessidade, cabe estabelecer a revisão liminar da pensão alimentícia, de forma a melhor atender as condições pessoais e econômicas dos litigantes.<sup>22</sup>

A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade e se destina à redefinição do encargo alimentar. A concessão liminar de redução dos alimentos constitui providência excepcional em sede de ação de revisão de alimentos, reclamando prova cabal da impossibilidade do alimentante de continuar prestando os alimentos no valor estabelecido ou da desnecessidade dos alimentandos de receber tal valor.

É possível estabelecer a revisão do encargo alimentar quando o alimentante comprova alteração substancial na sua capacidade econômica e a necessidade de ser readequada a obrigação às suas novas condições. É adequado o valor dos alimentos quando assegura o sustento dos filhos, sem sobrecarregar em demasia o genitor.<sup>23</sup>

A revisão do encargo alimentar depende de prova da alteração no equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, nos termos do art. 1.699 do CC. No caso, não comprovado o aumento da capacidade contributiva do alimentante, deve mantida a verba alimentar fixada.<sup>24</sup>

A obrigação alimentar decorre da relação de parentesco entre pai e filha que, sendo maior de

idade, deve comprovar a sua necessidade. Ao alimentante, por seu turno, cabe comprovar a incapacidade financeira para a manutenção da obrigação. Descumprido o ônus probatório do apelante, cumpre manter a sentença que afastou o pedido de exoneração.<sup>25</sup>

Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que é inerente ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, mas persiste a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar. É totalmente descabida a pretensão da Defensoria Pública de receber pagamento de honorários advocatícios por exercer a função de curadoria especial, pois essa função é própria das suas atribuições institucionais.

Para que permaneça o encargo alimentar do genitor em relação à filha maior, é imprescindível a prova cabal da necessidade, o que não se verifica nos autos, pois ela além de ser emancipada, reside em Portugal, faz trabalhos como modelo e estuda teatro, havendo provas inclusive de que possui uma loja na cidade de Cruz Alta, tanto que foi condenada na Justiça do Trabalho a indenizar uma funcionária. Correta a sentença ao determinar o término da obrigação alimentar, quando a alimentada não

comprovou sua necessidade em continuar recebendo a verba alimentar.<sup>26</sup>

A obrigação do pai de prover o sustento dos filhos se extingue com a maioridade civil, salvo situação excepcional de incapacidade ou quando o filho está a cursar estabelecimento de ensino superior ou, ainda, quando, por motivo justificado, frequenta estabelecimento de ensino técnico ou profissionalizante.

Nessas hipóteses, embora extintos os deveres inerentes ao poder familiar, mantém-se a obrigação residual do pai prover, de forma ampla, a educação do filho, propiciando-lhe melhores condições para afirmar-se no mercado de trabalho.

Se o réu é pessoa maior, capaz e apto ao trabalho e não comprovou a necessidade de receber os alimentos para se manter, nem demonstrou dedicação aos estudos nem comprometimento com o curso superior que alega estar fazendo, já que possui 27 anos de idade e até o presente momento ainda se encontra na faculdade, deverá buscar se manter pelos próprios meios, motivo pelo qual é imperiosa a exoneração do encargo alimentar.<sup>27</sup>

O poder familiar cessa quando a filha atinge a maioridade civil, mas não desaparece o dever de solidariedade decorrente da relação parental. Se a filha do autor, que recebe alimentos, é maior, capaz, apta ao trabalho e contraiu casamento, então procede o pleito exoneratório. O casamento do credor de alimentos faz cessar o dever de prestar a pensão alimentícia *ex vi* do art. 1.708 do CC.<sup>28</sup>

A palavra alimentos vem a significar tudo o que necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode prove-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção.<sup>29</sup>

Os alimentos não são devidos somente para atender as necessidades básicas de sobrevivência. Alimentos tem significado de valores, bens ou serviços destinados as necessidades existenciais de pessoas, em virtude de relações de parentesco, do dever de assistência ou de amparo.<sup>30</sup>

Bastante controvertida é a questão da natureza jurídica do instituto dos alimentos. Há os que consideram como um direito pessoal extrapatrimonial,

como o fazem, Ruggiero, Cicu e Giorgio Bo, em virtude de seu fundamento ético-social e do fato de que o alimentado não tem nenhum interesse econômico, visto que a verba recebida não aumenta seu patrimônio, nem serve de garantia a seus credores, apresentando-se, então como uma das manifestações do direito à vida, que é personalíssimo.<sup>31</sup>

Nele vislumbram um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentando, havendo, portanto, um credor, que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.<sup>32</sup>

A obrigação alimentícia não se funda exclusivamente sobre um interesse egoístico-patrimonial próprio do alimentando, mas sobre um interesse de natureza superior que se poderia qualificar como um interesse público familiar.<sup>33</sup>

A Constituição Federal trata a dignidade da pessoa humana como valor fundamental da

sociedade, conforme o enredo do seu artigo 1º, inciso III. O respeito à vida de uma pessoa não significa apenas não matar essa pessoa com violência, mas também dar a ela a garantia de que todas as suas necessidades fundamentais serão atendidas. Toda pessoa tem necessidades materiais, as necessidades do corpo, que, se não forem plenamente atendidas, levarão à morte ou a uma vida incompleta, que não se realiza totalmente e que já é o começo de morte.

<sup>34</sup>

Os alimentos não se vocacionam apenas a manutenção física da pessoa. A desnecessidade da miserabilidade, indigência, de quem recebe alimentos, agasalha os princípios constitucionais, reconhecendo o conceito de ampla dimensão do conceito de dignidade humana.<sup>35</sup>

Assim, também, as pessoas têm necessidades espirituais, como a necessidade de amor, e beleza, de liberdade, de gozar do respeito dos semelhantes, de ter suas crenças, de sonhar, de ter esperança. Todos os seres humanos têm direito de exigir que respeitem sua vida. E só existe respeito quando a vida, além de ser mantida, pode ser vivida com dignidade.<sup>36</sup>

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil.<sup>37</sup>

A solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica. Sob essa ótica é possível compreender o porquê de ambos os princípios mencionados serem pilares para o desenvolvimento do direito de família, sobretudo, para os alimentos.<sup>38</sup>

O artigo 1.694 do Código Civil também disciplina a respeito da legitimidade para propositura de demanda alimentícia. A obrigação de prestar alimentos fundada no *jus sanguini* repousa sobre o vínculo de solidariedade humana que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesse, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro.<sup>39</sup>

Acentua-se, desde logo, cunho tipicamente familiar do instituto que se funda, exclusivamente, no vínculo conjugal, nas relações de união estável e no vínculo de parentesco, nesse último incluído o jus sanguinis e aquele decorrente da adoção. Quando decorrentes de vínculo de parentesco, só os parentes consanguíneos, isto é, as pessoas cujo elo decorre da adoção devem alimentos. A obrigação não tem limites na linha reta e é limitada ao 2º grau de parentesco na linha colateral (CC, arts. 1.696 e 1.697). Não existe semelhante obrigação entre afins, por mais próximo que seja o grau de afinidade.<sup>40</sup>

Nos autos da ação de alimentos o credor, quando menor e/ou incapaz, deverá ser representado ou assistido pelo seu responsável de fato. Maria Berenice Dias<sup>41</sup> discorre que 'não é a representação legal que confere a legitimidade ao guardião para a ação, mas a guarda de fato'.

O dever alimentar em razão do poder familiar dos pais para com os filhos incapazes dispõe da presunção absoluta de necessidade, o que dispensa provas. Já a obrigação de prestar alimentos, em face dos vínculos parentais e de solidariedade, goza de presunção relativa, havendo a necessidade de o credor comprovar sua necessidade e a possibilidade do réu.<sup>42</sup>

O dever de sustento, portanto, advém do poder familiar, este por sua vez, nada mais é que um complexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes.<sup>43</sup>

Quando se trata do dever de sustento resultante do poder familiar, não se altera diante da precariedade da condição econômica do genitor. O pai, ainda que pobre, não se isenta por esse motivo, da obrigação de prestar alimentos ao filho menor, do pouco que ganhar, alguma coisa deverá dar ao filho, a alegada impossibilidade material não pode constituir motivo de isenção do dever dos pais de contribuir para a manutenção, eventualmente, a prestação ficaria descumprida, pois ao impossível ninguém está obrigado, a obrigação, no entanto, sempre subsistirá.<sup>44</sup>

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.<sup>45</sup>

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa priva-lo do que é estritamente necessário a sua subsistência.<sup>46</sup>

Os alimentos também contam com a característica da irrepetibilidade, a qual trata da impossibilidade de compensação da prestação ou de devolução de eventual excesso já pago ao alimentado.

A esse respeito, Carlos Alberto Bittar<sup>47</sup> leciona que 'quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou empréstimo'. Uma tradicional característica dos alimentos é a proibição de que os alimentos sejam repetidos, ou seja, restituídos, caso se constate posteriormente que eles não eram devidos.

Os casos mais comuns em que se busca a restituição é nas ações exoneratórias ou revisionais de alimentos. Por essa razão, e pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito, a doutrina vem

repensando esta característica, pois o credor dela se vale para protelar cada vez mais o processo judicial e, por conseguinte, prolongar o tempo em que o alimentando faz jus as prestações alimentícias, postergando uma sentença de mérito.

A ilicitude do enriquecimento, repudiada pelo Direito, advém do recebimento da prestação alimentícia, quando inexistente a necessidade desta, isto é, quando o credor tem condições de arcar com próprio sustento.<sup>48</sup> O direito aos alimentos, enquanto o seu fundamento existir, poderá ser exercido a qualquer tempo, mas, se houver parcelas inadimplidas, essas comportarão prazo prescricional de exigibilidade.<sup>49</sup>

A função primordial dos alimentos é assistencial, sendo pressuposto essencial verificar a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Os alimentos são prestados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade e a legislação se refere explicitamente a tal pressuposto no parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil.

A fixação de alimentos não é um 'bilhete premiado de loteria' para o alimentando (credor), nem uma 'punição' para o alimentante (devedor), mas,

sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga.<sup>50</sup>

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins.<sup>51</sup>

Alguns doutrinadores como Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo passaram a adotar o termo trinômio necessidade/ possibilidade/ proporcionalidade. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona<sup>52</sup> lecionam que 'tradicionalmente, um binômio é tomado como pressuposto fundamental para a fixação de alimentos: necessidade possibilidade'.

Todavia, a doutrina moderna permite-se ir além da mera remissão legal, considerando que o respaldo fático da fixação estará calcado, em verdade, em um trinômio. Vale dizer, 'importa não somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada'.

Não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o

necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e descomprometidos com a vida.<sup>53</sup>

Nos dizeres de Maria Berenice Dias<sup>54</sup> 'a lei não define alimentos e nem delimita a extensão das despesas a serem atendidas a tais títulos. A distinção é feita pela doutrina'. Os alimentos naturais ou necessários são aqueles providos somente na proporção do mínimo indispensável e necessário para a subsistência do alimentando, ou seja, comida, vestuário, lazer, habitação, saúde e educação.

E, é dessa maneira que a doutrinadora Maria Berenice<sup>55</sup> entende os 'alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação'. Por alimentos cõngruos entende-se o dever de ministrar comida, vestuário, habitação e demais recursos econômicos necessários, tomando-se em consideração a idade, a condição social e demais circunstâncias pertinentes ao familiar em situação de necessidade.

De modo diverso, vestuário, habilitação, reclamados pelo alimentando, devem ser calculados à base do mínimo indispensável para qualquer pessoa sobreviver, sem tomar em consideração as condições próprias do beneficiário.<sup>56</sup>

A doutrina também classifica as fontes dos alimentos em: legais e convencionais/voluntários e indenizatórios. Os alimentos legais são aqueles que decorrem da relação de parentesco havida entre devedor e credor. Os legítimos são devidos em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco (*iure sanguinis*), do casamento ou do companheirismo (CC, art. 1.694), somente os alimentos legais ou legítimos pertencem ao direito de família.

Assim, a prisão civil pelo não pagamento de dívida de alimentos, permitida na Constituição Federal (art. 5º, LXVII), somente pode ser decretada no caso dos alimentos previstos nos arts. 1.566, III, e 1.694 e s. do Código Civil, que constituem relação de direito de família, sendo inadmissível em caso de não pagamento dos alimentos indenizatórios (responsabilidade civil *ex delicto*) e dos voluntários (obrigacionais ou testamentários).<sup>57</sup>

Os legítimos são devidos em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco (*iure sanguinis*), do casamento ou do companheirismo (CC, art. 1.694). Provisórios são os alimentos fixados liminarmente no despacho inicial proferido na ação de alimentos, de rito especial estabelecido pela Lei n. 5.478/68 – Lei de Alimentos.

Os provisórios exigem prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo. Apresentada essa prova, o juiz ‘fixará’ os alimentos provisórios, se requeridos. Os termos imperativos empregados pelo art. 4º da Lei de Alimentos demonstram que a fixação não depende da discricção do juiz, sendo obrigatória, se requerida e se provados os aludidos vínculos.<sup>58</sup>

Os alimentos provisionais podem ser descritos como ‘aqueles fixados em outras ações que não seguem o rito especial mencionado, visando manter a parte que os pleiteia no curso da lide, por isso a sua denominação ad litem. São fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída, caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução de união estável.<sup>59</sup>

Os alimentos próprios são aqueles prestados em conformidade com o disposto no artigo 1.701 do Código Civil, pensionando o alimentado ou fornecendo-lhe moradia e sustento. Os alimentos impróprios se referem ao pagamento em pecúnia. Conforme elucidam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona,<sup>60</sup> em que pese essa espécie de pagamento seja taxada como imprópria, os pagamentos em dinheiro são a forma mais comum de cumprimento da prestação alimentar.

Com relação aos filhos que atingem a maioridade, a ideia que deve preponderar é que os alimentos cessam com ela. Entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência.

A impossibilidade de prover, o alimentado, à própria manutenção pode advir da incapacidade física ou mental para o trabalho; doença; inadaptação ou imaturidade para o exercício de qualquer atividade laborativa.<sup>61</sup> A maioridade não implica exoneração do dever de prestar alimentos se o filho for doente mental ou fisicamente, não tendo habilidade para prover seu próprio sustento.<sup>62</sup>

A maioria não põe ponto final ao direito do filho: concorrendo os pressupostos legais, ou seja, a necessidade de quem pede e a possibilidade dos pais, assiste-lhes o direito de reclamar alimentos aos genitores.<sup>63</sup> A exoneração da prestação alimentar está sujeita à decisão judicial mediante contraditório, na qual o alimentado será citado para responder os fatos alegados na inicial e demonstrar se eventualmente preenche os requisitos para continuar percebendo a verba.

**Enunciado 358 STJ:** O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

O instituto dos alimentos entre parentes compreende a prestação do que é necessário à educação independentemente da condição de menoridade, como princípio de solidariedade familiar.

Pacificou-se na jurisprudência o princípio de que a cessão da menoridade não é causa excludente do dever alimentar. Com a maioria, embora cesse o dever de sustento dos pais para com seus filhos, pela extinção do poder familiar (art. 1.635, III), persiste a obrigação alimentar se comprovado que os filhos não têm meio próprios de subsistência e necessitam de recursos para a educação.<sup>64</sup>

O artigo 1.699 do Código Civil dispõe que após fixados os alimentos, se sobrevier mudança na situação financeira de quem os provem ou de quem os recebe, o interessado poderá reclamar ao Juiz a sua diminuição ou extinção. Parte da doutrina entende que a fim de se evitar a má-fé e um comportamento boêmio do alimentando, um limite temporal considerado suficiente para que o filho alcance sua autonomia deve ser fixado.

Nesse sentido pondera Francisco José Cahali<sup>65</sup> 'como já fazia a melhor orientação, deve-se em princípio prolongar a obrigação até os vinte e quatro anos do maior estudante'. Não há limitação temporal objetiva delineada em lei para obrigação alimentar. Havendo fundamento, a obrigação persiste enquanto estiverem presentes os pressupostos de necessidade, possibilidade e razoabilidade.<sup>66</sup>

Durante a menoridade, ou seja, até os dezoito anos de idade, não é necessário fazer prova da inexistência de meios próprios de subsistência, o que se presume pela incapacidade civil. No entanto, alcançada a maioridade, essa prova é necessária e, uma vez realizada, o filho continuará com o direito de ser alimentado pelos pais, inclusive no que se refere a verbas necessárias à sua educação, tendo em vista